



**Processo n°: 969.697**

**Natureza: Representação**

**Apensos: Recursos Ordinários n°s 1.084.584 e 1.084.613**

**Representante: Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais (ALMG)**

**Jurisdicionado: Fundação Hospitalar do Estado de Minas Gerais (FHEMIG)**

Trata-se de representação formulada pela Comissão de Saúde da Assembleia Legislativa de Minas Gerais (CSALMG), em que relata a ocorrência de irregularidades no pagamento de valores a título de Gratificação de Incentivo à Eficientização do Serviço (GIEFS) aos ocupantes de cargos de direção da Fundação Hospitalar do Estado de Minas Gerais (FHEMIG).

Em 05/12/19, a Segunda Câmara proferiu acórdão com o seguinte teor (fls. 348/355 da peça n° 26):

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os Exmos. Srs. Conselheiros da Segunda Câmara, por unanimidade, na conformidade da Ata da Julgamento e diante das razões expendidas no voto do Relator, em: **I) julgar parcialmente procedente a denúncia, em vista da irregularidade do critério de apuração da Gratificação de Incentivo à Eficientização do Serviço - GIEFS e do pagamento de plantões estratégicos sem autorização legal; II) aplicar ao Senhor Antônio Carlos de Barros Martins, presidente da FHEMIG entre 2010 e 2014, multa no valor total de R\$7.500,00 (sete mil e quinhentos reais), por ter extrapolado seu poder de regulamentar a Lei Estadual n° 11.406/94; III) determinar que o atual gestor da FHEMIG: a) realize estudos com o fim de alterar os critérios de cálculo da GIEFS, previsto nas Portarias Presidenciais n°s 729/10, 728/12 e 1098/15, de forma a extinguir a distinção de Nível de Pontos por Servidor (NPS) baseada no cargo ocupado, uma vez que infringe as orientações do art. 112 da Lei Estadual n° 11.406/94; b) regularize o pagamento dos plantões em setores estratégicos, de modo a remunerá-los como serviço extraordinário e não mais na forma da Portaria Presidencial n° 727/10; e c) informe sobre as medidas adotadas no prazo de 90 (noventa) dias, sob pena de multa, nos termos do disposto no art. 85, III, da Lei Orgânica; IV) determinar a intimação dos responsáveis e do representante acerca do teor desta decisão; V) determinar, promovidas as medidas legais cabíveis à espécie, o arquivamento dos autos. (grifou-se)**

Em 19/02/20 e 27/02/20, os Senhores Antônio Carlos de Barros Martins e Fábio Baccheretti Vitor, ex-presidentes da FHEMIG, interpuseram, respectivamente, os Recursos Ordinários n°s 1.084.584 e 1.084.613, nos quais, o Tribunal Pleno, em 07/07/21, proferiu acórdão com o seguinte teor (peça n° 25):

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os Exmos. Srs. Conselheiros do Tribunal Pleno, por unanimidade, na conformidade da Ata de Julgamento e das Notas Taquigráficas, diante das razões expendidas no voto do Relator, em:

**I)** conhecer dos recursos ordinários, preliminarmente, por estarem preenchidos os pressupostos de admissibilidade, com fundamento nos art. 329 c/c art. 335 da Resolução n. 12/2008, devendo ser alterada a parte recorrente no Recurso n. 1084613, de Fábio Baccheretti Vitor para Fundação Hospitalar de Minas Gerais - Fhemig;

**II)** determinar, ainda em preliminar de mérito, com autorização do art. 331, § 1º, do Regimento Interno, c/c art. 96 da norma regimental, a retificação do acórdão impugnado, em razão de inexatidão material constatada, nos termos expostos na fundamentação, devendo constar como responsável e condenado pelas irregularidades julgadas pela Segunda Câmara, nos autos da Representação n. 969697, o Sr. Antônio Carlos de Barros Martins, na condição de Presidente da Fhemig nos exercícios de 2010/2014 e responsável pela edição das Portarias n. 727/2010 e n. 729/2010, consideradas irregulares naquela assentada, ressaltando que a correção determinada deve ser procedida sem devolução do prazo recursal, diante da inexistência de prejuízo à parte envolvida que apresentou o Recurso n. 1084584 não só combatendo o erro material noticiado, mas, também, alegando a prescrição da pretensão punitiva e contestando o mérito da decisão da Segunda Câmara;

**III)** reconhecer, em sede de prejudicial de mérito, no Recurso n. 1084584, a prescrição da pretensão punitiva deste Tribunal, suscitada pelo ex-Presidente da Fhemig, Sr. Antônio Carlos de Barros Martins, nos termos do art. 110-E c/c art. 110-C, V, ambos da Lei Complementar n. 102/2008, com a consequente exclusão da multa a ele imposta pela decisão proferida pela Segunda Câmara em 05/12/2019, nos autos da Representação n. 969697, e ora retificada;

**IV) julgar, no mérito, parcialmente procedente o Recurso n. 1084613, interposto pelo atual gestor da Fhemig, Fábio Baccheretti Vitor, para que seja ampliado o prazo estabelecido no item III do acórdão recorrido para mais 90 (noventa) dias, totalizando, portanto, 180 (cento e oitenta) dias para o saneamento das questões postas nos autos, mantendo os demais termos do voto proferido nos autos da Representação n. 969697, por seus próprios fundamentos;**

**V)** determinar que o prazo estabelecido na alínea anterior seja contado apenas após o fim do estado de calamidade decorrente da pandemia causada pelo agente coronavírus (COVID-19) decretado no estado de Minas Gerais ou após o trânsito em julgado desta decisão, se esta data se der posteriormente ao fim do estado de calamidade no estado;

**VI)** determinar a intimação dos recorrentes e do interessado por DOC e via postal;

**VII)** determinar o arquivamento dos autos, após o cumprimento dos dispositivos regimentais. (grifou-se)

Em 01/07/22, a Senhora Renata Ferreira Leles Dias, presidente da FHEMIG, protocolizou neste Tribunal, sob o nº 141801/2022, a documentação

acostada às peças n<sup>os</sup> 17/18 do Recurso Ordinário n<sup>o</sup> 1.084.584, por meio da qual apresenta as medidas adotadas no âmbito daquela entidade com vistas a cumprir a determinação desta Corte.

Em 20/07/22, o conselheiro em exercício Adonias Monteiro, relator do Processo n<sup>o</sup> 1.084.584, determinou o desarquivamento dos autos e, considerando a complexidade da matéria, bem como visando o efetivo cumprimento da decisão proferida por este Tribunal, encaminhou o feito à Unidade Técnica para análise da documentação juntada (peça n<sup>o</sup> 20 do Recurso Ordinário n<sup>o</sup> 1.084.584).

A 3<sup>a</sup> Coordenadoria de Fiscalização do Estado (3<sup>a</sup> CFE), em 24/08/22, manifestou-se nos seguintes termos (peça n<sup>o</sup> 23 do Recurso Ordinário n<sup>o</sup> 1.084.584):

(...)

#### **4. Conclusão**

Ante o exposto, constatamos as informações foram prestadas tempestivamente já que o estado de calamidade no Estado de Minas Gerais terminou em 31/12/2021, após o trânsito em julgado da decisão proferida nos recursos, que ocorreu em 06/10/2021 (peça 37).

Assim, o prazo final para cumprimento da decisão da determinação deste Tribunal expirou em 30/6/2022. Como a presente manifestação foi encaminhada à esta Corte em 30/6/2022 (peça 17 do RO 1.084.584), a manifestação foi tempestiva.

No Ofício FHEMIG/CHEFIA GABINETE n<sup>o</sup>. 16/2022 (peça 18), a presidente da FHEMIG trouxe uma minuta de projeto de lei, alterando a disciplina da GIEFS, que buscava levar para a lei os aspectos da regulamentação da GIEFS que o Tribunal julgou irregular, ignorando os demais fundamentos da decisão.

Cabe ressaltar que até 10/8/2022, às 10h35min., não constava do site da Assembleia Legislativa projeto de lei visando alterar a Lei 11.406/1994.

Salvo a elaboração da minuta do projeto de lei, não foi informada a adoção de qualquer outra medida para cumprir a determinação deste Tribunal. Tampouco foi comprovado o encaminhamento da minuta do projeto de lei à Secretaria de Saúde ou ao Governador, conforme art. 12 do Decreto 48.333/2021<sup>3</sup>

Cabe ressaltar que, mesmo com o encaminhamento da minuta pelo Governador à Assembleia Legislativa, as irregularidades deveriam ter sido sanadas no âmbito da competência da FHEMIG até o final do prazo estipulado, o que não excluiria nova regulamentação caso necessário.

Não foi informado como a GIEFS está disciplinada hoje. No entanto, cabe ressaltar que ficou assentado no Acórdão que, da forma como disciplinada pelas Portarias Presidenciais n<sup>os</sup> 729/10, 728/12 e 1.098/15, a GIEFS está

remunerando primordialmente o exercício de cargo comissionado e não o desempenho.

Mesmo que a minuta venha a ser convertida em lei, sem que sejam editados atos alterando a forma de distribuição dos pontos, como determinado no Acórdão, não estariam sanadas as irregularidades, já que o *caput* do art. 112 continua criando um adicional de desempenho, e, a mera possibilidade do acréscimo de dispositivos prevendo o pagamento diferenciado em virtude de gestão institucional, da forma como foi feita, não transformou a gratificação de desempenho em gratificação por exercício de cargo, de modo a possibilitar o seu pagamento da forma como disciplinada nestes atos.

Por outro lado, o encaminhamento do projeto de lei à Assembleia Legislativa e sua conversão em lei não é competência da FHEMIG.

No entanto, a Presidência da FHEMIG pode e deve disciplinar, por meio de atos normativos, a GIEFS de modo a suprimir as irregularidades apontadas no Acórdão, no entanto, permanece omissa, não obstante estar ciente das irregularidades, e já ter transcorrido o prazo que este Tribunal estipulou para realizar os estudos para sanar as irregularidades.

Cabe ressaltar que mesmo com o encaminhamento da minuta pelo Governador à Assembleia Legislativa, as irregularidades deveriam ter sido sanadas no âmbito da competência da FHEMIG até o final do prazo estipulado, o que não excluiria nova regulamentação caso necessário.

Pelo exposto, não foi comprovado o cumprimento das determinações constantes do Acórdão proferido na Representação 969.697 e recursos ordinário nº 1.084.584 e 1.084.613, razão pela qual cabe a multa prevista no art. 85, inciso III, da Lei Orgânica à atual presidente da FHEMIG, que foi intimada para cumprir a decisão final desta Corte por meio do ofício 15972/2021, da Coordenadoria de Pós Deliberação de 08/09/2021 (peça 31 da Representação 969.697), com AR juntado à peça 32 da representação 969.697 em 17/9/2021.

Em seguida, como trata-se de serviço essencial, sugerimos a concessão de novo prazo para que a FHEMIG cumpra a decisão.

Em 31/08/22, o conselheiro em exercício Adonias Monteiro submeteu os autos à presidência, com a seguinte manifestação (peça nº 24 do Recurso Ordinário nº 1.084.584):

**Senhor Presidente,**

Em 5/7/2022, foi encaminhado ao meu gabinete o Exp.1738/2022, dessa Presidência, no qual foi submetida à minha consideração o Ofício FHEMIG/CHEFIA GABINETE n. 16/2022, protocolizado pela Presidente da Fundação Hospitalar de Minas Gerais, visando comprovar as medidas determinadas na decisão proferida nos autos da Representação n. 969.697 e Recursos Ordinários n. 1084584 e 1084613 (peça n. 19, autos 1084584).

Em análise da tramitação dos autos de representação e respectivos apensos no Sistema de Gestão e Administração de Processos – SGAP, verifiquei que eles foram equivocadamente arquivados em 17/2/2022, haja vista que, conforme determinação constante da decisão proferida nos autos dos Recursos Ordinários n. 1084584 e 1084613, citada alhures, peça 14 do processo 1084584, o jurisdicionado deveria, no prazo de 180 (cento e



oitenta) dias, comprovar o saneamento das questões postas nos autos principais, prazo este que deveria ser contado após o fim do estado de calamidade decorrente da pandemia (Covid-19) ou após o trânsito em julgado da decisão, se esta data fosse posterior ao fim do estado de calamidade.

Nesse contexto, considerando que restava pendente a comprovação do cumprimento das determinações deste Tribunal, determinei o desarquivamento dos autos da Representação n. 969697 e respectivos apensos, para juntada da documentação encaminhada pelo jurisdicionado ao Recurso Ordinário n. 1084584 e posterior encaminhamento à Unidade Técnica competente para análise.

Retornados os autos da coordenadoria competente, verifiquei que a decisão proferida na sessão da Segunda Câmara de 5/12/2019, nos autos principais n. 969697, com as alterações posteriores advindas da decisão proferida nos Recursos Ordinários n. 1084584 e 1084613, transitou em julgado em 6/10/2021 (peça n. 36, Representação n. 969697).

Diante do exposto, com as devidas escusas por ter determinado o desarquivamento dos autos principais e respectivos apensos, devolvo-os para que sejam encaminhados ao conselheiro relator dos autos da Representação n. 969697, conselheiro Claudio Couto Terrão, nos termos do § 1º do art. 331 do Regimento Interno, para as providências que entender cabíveis acerca do cumprimento da decisão proferida nos autos principais, reformada em parte pelo Tribunal Pleno, na sessão de 7/7/2021, nos autos dos recursos ordinários em referência.

Por fim, em 02/09/22, o conselheiro presidente Mauri Torres submeteu os autos à minha consideração (peça nº 25 do Recurso Ordinário nº 1.084.584).

Diante do exposto, encaminho o processo à **Coordenadoria de Pós-Deliberação (CADEL)** a fim de que extraia cópia das peças nºs 17/20 e 23/25 do Recurso Ordinário nº 1.084.584 e junte-a nos presentes autos.

Determino a intimação da Senhora Renata Ferreira Leles Dias, presidente da FHEMIG, por meio postal e eletrônico, nos termos do art. 166, §1º, II e VI, do Regimento Interno, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, informe a este Tribunal, por meio de prova documental, se a GIEFS continua a ser paga fazendo distinção de Nível de Pontos por Servidor (NPS) baseada no cargo ocupado, conforme previsto nas Portarias Presidenciais nºs 729/10, 728/12 e 1098/15, bem como se a minuta de projeto de lei alterando a disciplina da referida gratificação já foi encaminhada ao Poder Legislativo, e em qual estágio de tramitação se encontra.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

*Gabinete do Conselheiro Cláudio Couto Terrão*

Intime-se, ainda, a Senhora Ana Carolina de Aguiar Vicente, chefe da Controladoria Seccional da FHEMIG, para que tome ciência dessa determinação e, com fundamento no disposto no art. 74, IV, da Constituição da República, adote as providências necessárias junto à presidência da fundação, a fim de garantir que as informações necessárias sejam remetidas ao Tribunal.

A gestora deverá ser cientificada de que o não cumprimento dessa determinação, no prazo fixado, poderá ensejar a aplicação de multa no valor de até R\$5.000,00 (cinco mil reais), nos termos do art. 85, III, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas.

Manifestando-se a responsável, remetam-se os autos à 3ª CFE para análise.

Transcorrido o prazo *in albis*, retornem os autos conclusos.

Belo Horizonte, 05 de setembro de 2022.

Cláudio Couto Terrão  
Conselheiro Relator